



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600902-02.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RESOLUÇÃO 23.607/19. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VINCULAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Tiradentes do Sul/RS, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS, em face da sentença proferida pela 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da não comprovação de gastos com combustível advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45827217)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “o candidato realizou a juntada das notas fiscais (IDs 124929449, 124929447, 124929446, 124929444), comprovando todos os gastos com combustíveis (...) não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido”. Ademais, sustenta que houve erro de terceiro, uma vez que a planilha do posto de combustível consta erros quanto aos carros e a litragem utilizada. Aduz, ainda, que não seria possível afirmar que a irregularidade é referente ao FEFC e não de recursos próprios (que geraria uma irregularidade de apenas R\$294,62), tratando-se de mero erro formal que não enseja a desaprovação. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e “aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange a devolução dos valores gastos” OU “sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, determinando a devolução de, no máximo, R\$ 294,62”. (ID 45827223)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45827378)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por irregularidades com gastos do FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, pois “o total das irregularidades foi de R\$2.794,62 e representa **16,93%** do montante de recursos recebidos (R\$16.508,00)”. Diante disso, ressaltou a Unidade Técnica que as impropriedades foram sanadas, porém restou irregularidades na despesa com FEFC. Tal falha refere-se à identificação de placa estranha às registradas no SPCE, bem como a litragem total emitida pelo posto diverge do relatório semanal de gastos com combustíveis. (ID 45827214)

O parecer ministerial, por sua vez, seguiu o entendimento do órgão técnico, “por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res. TSE nº 23.607/2019.” (ID 45827216)

Conforme o art. 35, § 11, inc. II, “a” e “b” da Resolução 23.607/19, os veículos devem ser declarados originalmente na prestação de contas; bem como, deve constar o gasto de combustíveis semanalmente.

Nesse sentido, os documentos juntados e os pareceres indicam que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

houve regularidade na prestação de contas e os gastos comprovados, de forma a não ser possível alegar erro de terceiro.

Portanto, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RD